



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 115 /14 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Obriga bares, restaurantes e similares a concederem às pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de refeições servidas nas modalidades *à la carte*, em porção ou rodízio ou a servirem meia porção.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo n° 01, ambos de autoria do vereador Dr. Thiago.

O objetivo do Projeto, consoante a Exposição de Motivos, “visa à qualificação do atendimento ao cidadão pelos bares, restaurantes e similares, que servem refeições, mediante a concessão de descontos ou de disponibilização de meia-porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia para redução de estômago”. Outro aspecto invocado “é que os restaurantes vão combater o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, aumentar a clientela que passou por este tipo de procedimento”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, referiu que “há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do Projeto”, ressaltando, entretanto, “que a proposição tem conteúdo normativo que não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa”, tal como estabelecido na Constituição Federal (*caput* e parágrafo único do art. 170 e art. 174). Desse Parecer, foi dado conhecimento ao autor da Proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, a partir de bem embasado Parecer da lavra do vereador Waldir Canal, concluiu, em 17 de dezembro de 2013, pela unanimidade dos presentes (cinco vereadores), pela



PARECER N° 115 /14 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, contrariamente ao Parecer Prévio da Procuradoria.

O autor da Proposição apresentou, no início deste ano, o Substitutivo nº 01, praticamente sob a mesma justificativa, acrescentando, no entanto, tratar-se de “proposição construída em conjunto pela sociedade civil organizada, pelos empresários e por este vereador”. Aduziu que “as pessoas que se submeteram à cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, uma vez que pagam pelo alimento que não consomem. O operado não come a totalidade da porção. Consequentemente, não é justo que ele pague o preço total”.

Na forma regimental, o expediente retornou à Procuradoria para Parecer Prévio ao Substitutivo nº 01, que manteve a mesma posição quanto ao Projeto original. Dessa decisão foi dado conhecimento ao autor, que apresentou Contestação, requerendo, ao final, continuação da tramitação.

Em prosseguimento, foi novamente ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que, por seis votos favoráveis, sendo três com restrições, manteve para o Substitutivo nº 01 o mesmo entendimento de não existência de óbice de natureza jurídica.

Nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, a primeira constatação que surge é que se o próprio autor apresentou Substitutivo não há mais, em tese, interesse maior na aprovação do Projeto original, conquanto a nova redação deve melhor atender aos interesses daqueles a quem é dirigida, ou seja, as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia para redução de estômago.

Comparando os dois textos verifica-se que, enquanto o Projeto original obriga, no artigo 1º, os restaurantes e similares a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os preços de refeições servidas nas modalidades *à la carte*, em porção ou rodízio ou a servir meia-porção, o artigo 1º do Substitutivo apenas obriga a concessão de desconto especial em refeições – sem estabelecer percentual – ou o oferecimento de prato especial de porção reduzida. Vê-se ainda que enquanto o artigo 4º do Projeto estabelece multa pela não observância das disposições da Lei, o Substitutivo não contempla qualquer espécie de penalidade.

Inegável o mérito tanto do Projeto quanto do Substitutivo, que se

m



PARECER Nº 115 /14 – CEFOR
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

justificam pela proteção e bem-estar do consumidor e pelo interesse na preservação da saúde (grifei). Entretanto, e aí advém a análise sob a estrita ótica das competências desta Cefor, estabelecidas no artigo 37 do Regimento, estará a ocorrer, como bem alertado pela Procuradoria da Casa em seus Pareceres Prévios, “interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e violação aos preceitos que resguardam a livre iniciativa”. Ademais, a não fixação de percentual de desconto e de valor de multa pelo não cumprimento da Lei tornam o Substitutivo, no nosso entendimento, incapaz de alcançar os objetivos pretendidos, restando a boa intenção.

Assim, consideradas unicamente as competências regimentais, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 7 de maio de 2014.


Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20.05.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo